



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA
VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail:
1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0800230-02.2019.8.23.0010
Recurso n.º \$recurso.getNumeroUnicoRecursoFormatado()

SENTENÇA

Parte autora: Joaquim Belem dos Santos

Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Identificação do caso: Ação de Cobrança.

Suma do pedido: Condenação em pagamento da diferença do seguro.

Suma da contestação: Da tempestividade. Do desinteresse na realização da audiência de conciliação. Da ausência de laudo do IML quantificando a lesão – ônus da prova do autor. Do pagamento realizado na esfera administrativa. Do pagamento proporcional à lesão. Dos juros de mora e da correção monetária. Dos honorários advocatícios.

Ocorrências: Inicial. Decisão – AJG – Especificação de provas. Citação. Contestação. Réplica à Contestação. Especificação de prova – requerente. Especificação de prova – requerida. Decisão saneadora – Designação Perícia. Depósito – honorários periciais. Intimação. Laudo juntado. Manifestação do autor. Manifestação da parte requerida. Conclusos.

Eis o relato que segue, em síntese, os requisitos do art. 489, inc. I do Código de Processo Civil.

Passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV).

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor,

ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que " O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)", de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

No caso, os documentos acostados na inicial, revelam a existência de acidente, conforme ficha de atendimento do SAMU, acostado aos autos em evento 1.5.

Passamos, então, a incindir as disposições contidas na Lei 6.194/74, com as modificações trazidas pela Lei 11.482/2007, em casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo. A alegação de pagamento administrativo para o demandante não afasta seu direito de requerer a diferença do seguro, visto não ter sido integral.

Neste caso específico, a indenização não pode ser integral, mas proporcional à incapacidade permanente do acidentado, conforme menciona a súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, o percentual de perda que se chega em razão da lesão (MID) apontada nos autos é de 70% (setenta por cento), ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) ao seguimento, conforme tabela DPVAT. Em seguida, consoante inciso II do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, reduz o valor acima para 75% (setenta e cinco por cento), em razão da graduação do seguimento (MID), que se chegou na perícia médica realizada, conforme evento 48, totalizando um valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), somada as duas graduações.

Como houve o pagamento administrativamente, conforme informado pelas partes nos autos, da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para a parte autora, este valor deve ser deduzido sob pena de enriquecimento ilícito, resultando na importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), ainda devida.

Desta forma, comprovada a existência do nexo de causalidade entre o fato do acidente, a lesão sofrida e a incapacidade provocada, impõe-se o deferimento parcial do pedido condenatório formulado na inicial.

Acolhoporcialmente o pedido formulado na inicial para condenar a parte requeridaSeguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/Ao pagamento novalor de R\$ 4.725,00(quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)para o autor, corrigidos monetariamente pela Tabela do TJ/RR a partir da data do evento e

acrescidos de juros legais desde a citação.

Pela recíproca sucumbência, na forma do art. 86, do Código de Processo Civil, a observar as proporções de êxito das pretensões contidas na inicial, condeno a parte autora a pagar sessenta por cento das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os quarenta por cento restantes. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% da condenação, e a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Observei, neste ponto, o zelo dos procuradores das partes, o lugar da prestação do serviço ser o mesmo da sede dos escritórios de advocacia, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado/a necessidade de dilação probatória (CPC, art. 85, § 2º). Informo, ainda, que a divisão proporcional contida na lei se refere somente as despesas e não aos honorários (STJ, REsp 1731617/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 15/05/2018).

Após o pagamento da condenação, expeça-se o alvará ou o alvará/ofício de transferência, após manifestação da parte autora, na forma dos arts. 36 e seguintes da Portaria Conjunta nº 01/2016.

Libere-se o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o perito (Ep.42), por meio de transferência bancária, expedindo-se o respectivo ofício.

Transitada em julgado a sentença, levantado o valor da condenação pela parte autora e transferida a quantia correspondente aos honorários periciais e pagas as custas, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data, hora e assinatura registradas no sistema^T.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito